



## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14-A. Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

§ 1º A instituição financeira oficial será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

§ 2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.

§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o **caput** fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.

§ 4º O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do Instituto Chico Mendes.

§ 5º A autorização prevista no **caput** estende-se aos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação." (NR)

"Art. 14-B. Os valores devidos a título de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, serão atualizados pelo índice do IPCA-E a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador." (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. O Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a um ano, admitida a prorrogação dos contratos por igual período, vedada a recontração pelo período de dois anos, para atender os seguintes casos:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais;

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna;

IV - apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional;

V - projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar;

VI - apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação; e

VII - apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Dyogo Henrique de Oliveira*  
*José Sarney Filho*

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA MENSAGEM

Nº 500, de 30 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.807.

Nº 501, de 1º de dezembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017.

### CASA CIVIL

#### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-22/Nº 014 de 05 de dezembro de 1996, publicada no DOU nº 237, de 06/12/1996, Seção 1, pág. 25988, que criou o PA ELDORADO DOS CARAJÁS, situado no município de Branquinha/AL, **onde se lê:** "746,4368 (setecentos e quarenta e seis hectares, quarenta e três ares e sessenta e oito centiares), **leia-se:** 691,7140 (seiscentos e noventa e um hectares, setenta e um ares e quarenta centiares).

#### COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 131 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 10 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2017, Seção 1, página 18, por erro material, **Onde se lê:** NOTA 16  
**Leia-se:** NOTA 15-B

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### PORTARIA Nº 400, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece procedimentos para restituição ou retificação de valores arrecadados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, decorrentes da atuação judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União.

**A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista as disposições contidas nos arts. 8º e 11, incisos VII e VIII, da Instrução Normativa nº 2, de 22 de maio de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, resolve:

#### Objeto, âmbito de aplicação e conceituação

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos necessários à restituição ou retificação de valores arrecadados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, decorrentes da atuação judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

a) Restituição: procedimento utilizado na devolução de receitas ao contribuinte que, por algum motivo, tenha recolhido a maior ou indevidamente por Guia de Recolhimento da União - GRU;

b) Retificação: procedimento que visa a realização de acertos decorrentes de erro no preenchimento de informações constantes de GRU, tais como: Unidade Gestora - UG, código de recolhimento, identificação do contribuinte, entre outros;

c) Operação 005: procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para realização de depósitos judiciais de créditos de interesse da União, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, cujos valores depositados são remunerados pela Taxa Referencial - TR; e

d) Operação 635: procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para realização de depósitos judiciais de créditos de interesse da União, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, cujos valores depositados são remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

#### Restituição de valor recolhido indevidamente

Art. 3º O pedido de restituição de valor recolhido indevidamente à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil - CGOF (UG: 110060 - CGOF), decorrente da atuação institucional da Advocacia-Geral da União, deverá compor processo ad-

ministrativo eletrônico que será submetido à apreciação do órgão jurídico responsável pelo processo em que se originou o recolhimento.

§ 1º O processo referido no **caput** deve estar instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do interessado pela restituição do valor recolhido indevidamente;

II - cópia da decisão judicial ou da decisão administrativa da qual se originou o recolhimento;

III - cópia da GRU da qual conste o valor a ser restituído, contendo autenticação mecânica ou documento hábil a comprovar o pagamento; e

IV - número do CPF ou do CNPJ e dados da conta bancária do interessado pagador da GRU.

§ 2º Ao órgão jurídico referido no **caput** cabe analisar o pedido de restituição e emitir parecer jurídico fundamentado e conclusivo sobre o pleito.

§ 3º Caso o parecer jurídico seja favorável ao atendimento do pleito, o processo será encaminhado à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil com orientações para que proceda à restituição do crédito.

§ 4º A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito, a completa identificação do favorecido, inclusive com indicação do CPF ou do CNPJ e dos respectivos dados bancários.

#### Retificação de dados de GRU

Art. 4º O pedido de retificação de GRU decorrente da atuação institucional da Advocacia-Geral da União, deverá compor processo administrativo eletrônico e ser submetido à apreciação do órgão jurídico responsável pelo processo do qual se originou o recolhimento, e será possível em relação ao preenchimento de determinados campos, como da Unidade Gestora, Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, código de recolhimento e identificação do contribuinte.

§ 1º O processo referido no **caput** deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento expondo as razões que motivam o pedido, com indicação dos campos da GRU que deverão ser alterados;

II - cópia da decisão judicial ou administrativa que deu origem ao recolhimento; e

III - cópia da GRU a ser retificada, contendo autenticação mecânica ou documento hábil a comprovar o pagamento.

§ 2º Constatado erro no preenchimento da GRU, o processo, com o parecer jurídico do órgão referido no **caput**, será encaminhado à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil com orientações para que proceda à retificação da GRU.

#### Crédito em conta judicial de valor indevidamente recolhido por GRU

Art. 5º No caso de decisão judicial determinar que seja creditado em conta judicial à disposição do juízo valor indevidamente recolhido por GRU, caberá à parte interessada encaminhar à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil (UG: 110060 - CGOF) os seguintes documentos:

I - cópia da petição, se for o caso;

II - cópia da decisão judicial que determinou o recolhimento;

III - cópia da GRU objeto da regularização, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

IV - cópia da decisão judicial que determinou a transferência;

V - dados da conta judicial; e

VI - identificador do depósito judicial ou "espelho" da conta (extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal).

Parágrafo único. A abertura da conta bancária, solicitada pela Secretaria da Vara ou pelo interessado, será feita na Agência ou Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal - PAB do Fórum em que tramita o processo ou, na falta destes, na agência da Caixa Econômica Federal indicada pelo Juízo, devendo atender aos seguintes requisitos de cadastramento:

I - indicação do tipo de operação: 005 ou 635;

II - vinculação ao CPF ou CNPJ do contribuinte que constou na GRU, observado o disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, e § 4º, desta Portaria; e

III - vinculação ao processo ao qual se refere o recolhimento.